

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS, MS

Processo nº. 0801905-60.2025.8.12.0021

WBN PERÍCIAS LTDA, na RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por **GUILHERME ITIMURA e G. ITIMURA PRODUÇÃO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, diante do plano de recuperação de fls. 705/732, vem apresentar **PARECER SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES** como passa a expor:

I - INTRODUÇÃO

1. Na qualidade de Administradora Judicial nomeada, e em cumprimento às obrigações legais, apresenta-se a este juízo e aos credores o **parecer técnico desta administradora sobre o plano de recuperação judicial de fls. 705/735**, cuja análise a seguir está focada na observância dos requisitos legais da Lei nº. 11.101/2005, em especial acerca da (i)legalidade de suas cláusulas, visto que a viabilidade econômica ou não do plano proposto, entendemos ser de competência de análise dos credores na AGC.

2. O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos recuperandos busca reestruturar o passivo dos créditos submetidos a recuperação judicial, decorrente de crises geradas por sucessivas estiagens no Mato Grosso do Sul, queda no preço da soja e aumento expressivo nos custos de produção.

II - DO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. O plano, em breve resumo, propõe, em linhas gerais, o seguinte:



i) classe dos credores trabalhistas: os créditos trabalhistas serão quitados integralmente, sem deságio, em até 12 meses;

ii) classes dos credores com Garantia Real e Quirografários: o plano estipula um deságio de 85% para a classe dos credores com Garantia Real e Quirografários, sendo o saldo remanescente (15%) pago em 20 parcelas anuais após uma carência inicial de 20 meses;

iii) classe dos credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: o plano estipula um deságio de 70%, sendo o saldo remanescente (30%) pago em 10 parcelas anuais.

Classe / Categoria	Deságio (Perdão da Dívida)	Valor a Receber (do Principal)	Carência (Início Pagamento)	Prazo de Pagamento	Correção Monetária e Juros
Classe I - Trabalhista	0% (Sem deságio)	100%	Até 30 dias (salarial estrito*) ou 1 ano (demais)	Até 12 meses ¹	TR + 1% a.a. (mínimo 0,5% a.a.) ²
Classe II - Garantia Real	85% ³	15%	20 meses após homologação ⁴	20 parcelas anuais ⁵	TR + 1% a.a. (mínimo 0,5% a.a.) ⁶
Classe III - Quirografários	85% ⁷	15%	20 meses após homologação ⁸	20 parcelas anuais ⁹	TR + 1% a.a. (mínimo 0,5% a.a.) ¹⁰
Classe IV - ME e EPP	70% ¹¹	30%	20 meses após homologação ¹²	10 parcelas anuais ¹³	TR + 1% a.a. (mínimo 0,5% a.a.) ¹⁴
Credor Colaborativo (Insumos)	0% (Reversão integral) ¹⁵	100%	Abril do ano seguinte à Aprovação ¹⁶	8 parcelas anuais ¹⁷	Opção 1: TR + 1% a.a. Opção 2: Variação da Soja (sem juros) ¹⁸
Credor Colaborativo (Financeiro)	Reversão Variável (Total ou Parcial) ¹⁹	Depende do aporte	Variável (acelerado mensalmente)	Variável (conforme novos créditos)	Pagamento de porcentagem em cima de crédito novo conforme cláusula 5.1.6, a ser paga até o 15º dia do mês subsequente a liberação do crédito novo

Classe / Categoria	Deságio (Perdão da Dívida)	Valor a Receber (do Principal)	Carência (Início Pagamento)	Prazo de Pagamento	Correção Monetária e Juros
					(cláusula 5.1.5.4), não havendo juros e correção prevista, sendo que tal plus será amortizado do deságio até sua total quitação

4. Por sua vez, para incentivar a manutenção das atividades, o plano também cria a categoria de "**Credor Colaborativo**" (cláusulas 5.1 e 5.2), voltada a quem fornece novos recursos, insumos ou garantir a compra futura da safra. Os credores que aderirem a essa modalidade terão condições privilegiadas, como a reversão parcial ou integral do deságio e um prazo de pagamento reduzido para 8 parcelas anuais, podendo optar inclusive pelo recebimento do crédito convertido em sacas de soja (físico).

5. O plano de fato separa o Credor Colaborativo em duas categorias distintas, com regras e benefícios específicos para cada perfil:

- a) **Credor Colaborativo por Concessão de Crédito** (Geralmente Bancos), (cláusula 5.1) esta modalidade foca na entrada de novos recursos financeiros ou contratos de crédito para as Recuperandas.
- **Benefícios (cláusula 5.1.1.2):** Reversão total ou parcial do deságio original e antecipação do fluxo de pagamento do saldo devedor.
 - **Como o deságio é melhorado (cláusula 5.1.5.2 e 5.1.5.3):** A cada novo crédito liberado (dinheiro novo), a Recuperanda paga um "Pagamento Adicional" mensal ao credor.
 - **Tabela de Reversão (cláusula 5.1.6):** O valor desse pagamento adicional (que anula o deságio) depende do prazo que o credor der para a Recuperanda pagar o novo empréstimo:
 - Prazo de 90 dias: 2,00% do valor do novo crédito.
 - Prazo de 180 dias: 4,00% do valor do novo crédito.
 - Prazo de 270 dias: 6,00% do valor do novo crédito.

- Prazo de 360 dias ou mais: 8,00% do valor do novo crédito.

b) Credor Colaborativo por Garantia de Fornecimento de Insumos

e Aquisição de Grãos (Tradings e Cooperativas) (cláusula 5.2), esta é a condição específica para quem fornece os materiais para o plantio e garante a compra da safra futura.

• **Benefícios Principais:**

- **Reversão Integral do Deságio (cláusula 5.2.5.1):** Se o credor cumprir os requisitos de fornecimento e aquisição, o deságio de 85% (ou 70% para ME/EPP) é totalmente cancelado, voltando a dívida ao valor original.

- **Pagamento em Grãos (cláusula 5.2.4.1 a 5.2.4.2.1):** O credor pode optar por converter seu crédito em sacas de soja. O valor é fixado pela cotação CEPEA/ESALQ - Paranaguá do dia do pedido da recuperação.

- **Prazo Acelerado (cláusula 5.2.5.2):** O pagamento é feito em apenas 8 parcelas anuais (em vez das 20 parcelas do plano geral), com a primeira vencendo já em abril do ano seguinte à aprovação.

- **Requisitos (cláusula 5.2.2.1):** Para ter esses benefícios, o fornecedor deve, cumulativamente, garantir insumos a preço de mercado e a compra da produção durante todo o período da recuperação, além de votar a favor do plano e encerrar litígios judiciais contra a empresa.

6. Adiante quadro explicativo:

Característica	Credor Financeiro (Crédito)	Credor de Insumos (Operacional)
Foco	Injeção de dinheiro/recursos novos.	Continuidade do fornecimento e venda da safra.
Exigência	Conceder novos empréstimos.	Fornecer insumos e garantir compra da soja.
Recuperação do Deságio	Progressiva (depende do volume de novo crédito).	Integral (100% revertido).

Característica	Credor Financeiro (Crédito)	Credor de Insumos (Operacional)
Prazo de Pagamento	Acelerado mensalmente via "Pagamento Adicional" com base em porcentagem que observará o prazo do novo empréstimo (cláusula 5.1.6).	8 parcelas anuais (início em abril do ano seguinte à aprovação do PRJ).
Forma de Pagamento	Dinheiro (Moeda Corrente).	Dinheiro ou Produto (Sacas de Soja).
Adesão	A qualquer momento após homologação ¹⁶ .	Até 90 dias após aprovação do Plano ¹⁷ .

7. Em resumo, enquanto o banco ganha um "bônus" percentual sobre o dinheiro novo emprestado para abater o deságio, o fornecedor de insumos recupera 100% do valor da sua dívida original e recebe em um prazo muito mais curto ao manter a parceria comercial, mas com a observação importante quanto a cláusula 5.2.2.1 no que tange a legalidade do item "c" sobre a condicionante de se ter voto favorável para aprovação do plano, cuja validade deve ser objeto de reserva de legalidade por este juízo.

8. Ainda, o plano deixa claro a extraconcursalidade do "crédito novo" (cláusula 5.1.7.1), que novos recursos aportados terão caráter extraconcursal, conforme previsão do art. 67 da Lei nº. 11.101/05, que visa incentivar o financiamento do devedor, em resumo se a empresa falir, esses créditos novos são pagos antes dos créditos concursais.

9. Eis o resumo do plano de recuperação judicial.

III – DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL: DA ANÁLISE DA (I) LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE FLS. 705/735

10. Após exame pormenorizado das cláusulas do PRJ, esta Administração Judicial constata que, do ponto de vista formal, o plano aparenta, em parte, conformidade com a legislação vigente, pelos seguintes motivos em estrutura, classificação de crédito (art. 41 da LRF), meios de recuperação (art. 50 LRF), suspensão de protestos e novação (art. 59 da LRF).

11. Porém, algumas cláusulas do PRJ padecem de ilegalidade, como se passa a demonstrar.

12. Primeiro, no que tange a cláusula 5.1 e 5.2, os recuperandos **propõem um tratamento diferenciado para credores** que concederem crédito novo (Cláusula 5.1) ou garantirem fornecimento de insumos e aquisição de grãos (Cláusula 5.2).

13. Esta AJ entende que a diferenciação é lícita, pois visa o fomento da atividade agrícola. 4

14. Contudo, deve-se observar que a Cláusula 5.2.2.1, item "c", exige o voto favorável ao PRJ para que o credor colaborativo acesse os benefícios (reversão de deságio e pagamento acelerado).

15. Assim, entendemos que essa exigência prévia do voto favorável ao PRJ para que o credor possa ser ao depois da aprovação "colaborativo", acaba por violar o direito da liberdade de voto, e não bastasse isso, ao depois, quebra a isonomia entre todos os credores da mesma classe, visto que, alguns poderão ser colaborativos e ter os benefícios, enquanto que outros, pelo simples fato do exercício de voto contrário, não poderão se tornar colaborativo, o que segundo nossa análise é ilegal, razão pela qual submetemos ao Juízo tal análise, recomendando que na hipótese de aprovação, que seja feita a ressalva de ilegalidade de tal cláusula, afastando-a.

16. Segundo, no que tange a cláusula 6.5.1.1, o plano **propõe que a aprovação libere também os "garantidores"** (donos da empresa ou terceiros que assinaram como avalistas).

17. A Lei 11.101/05 (Art. 49, § 1º) diz expressamente que a recuperação judicial conserva os direitos dos credores contra fiadores e avalistas, por sua vez, a Súmula 581 do STJ define que a recuperação do devedor principal não impede a execução contra fiadores e avalistas. Logo, tal cláusula é manifestamente ilegal, mas que deve ser aberto ao crivo dos credores ou permitir aos credores que votarem contra ou se abster mantem o direito de executar o avalista.

18. Terceiro, no que tange a cláusula 6.6.1.6, o plano sugere que, **se a empresa não pagar as parcelas do plano, a dívida apenas "retorna ao status anterior" ou se busca outra solução, sem decretar falência imediata.**

19.O Art. 73, IV, da Lei de Falências é claro: o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano acarreta a convolação imediata em falência.

20.Assim, o PRJ, não pode deter uma cláusula que revogue uma ordem legal imperativa, razão pela qual submetemos ao Juízo tal análise, recomendando que na hipótese de aprovação, que seja feita a ressalva de ilegalidade de tal cláusula, afastando-a.

21.Quarto, no que tange a cláusula 6.11.1.1, o PRJ **permite modificações com validade mediante simples protocolo nos autos** de forma unilateral.

22. O plano é um contrato coletivo, aprovado em assembleia. Alterações substanciais nas condições de pagamento dependem da soberania da Assembleia Geral de Credores (Art. 35, I, 'a' da LREF).

23.Assim, os recuperandos não podem alterar as regras do jogo unilateralmente após a aprovação sem consultar os credores novamente, razão pela qual submetemos ao Juízo tal análise, recomendando que na hipótese de aprovação, que seja feita a ressalva de ilegalidade de tal cláusula, afastando-a.

24.Quinto, no que tange as cláusulas 6.1.1.1 e 6.1.1.2, o plano **tenta blindar todos os bens como essenciais para impedir a retomada por credores que possuem garantia fiduciária** (cujos créditos não são submetidos aos efeitos da recuperação, conforme art. 49, § 3º).

25.O plano não pode criar uma regra eterna de essencialidade para impedir a retomada desses bens. A essencialidade é analisada pelo Juiz caso a caso e vale apenas durante o *Stay Period* (prazo de suspensão). Tentar blindar "ativos financeiros" (dinheiro) viola diretamente os contratos de cessão fiduciária de recebíveis, razão pela qual submetemos ao Juízo tal análise, recomendando que na hipótese de aprovação, que seja feita a ressalva de ilegalidade de tal cláusula, afastando-a.

26.Sexto, no que tange as cláusulas 6.6.1.5 e 6.6.1.7, o plano **prevê a suspensão da publicação dos protestos após a homologação** e baixa definitiva ao final da supervisão.

27. Acontece que se a baixa dos protestos forem consequência natural da novação (aprovação do plano), se a dívida foi trocada por uma nova, o protesto da velha deve cair e isso é legal, porém, em análise da cláusula essa baixa de protesto para os sócios ou terceiros garantidos é ilegal, pois encontra-se em conflito com a súmula 581 do STJ, que diz que a recuperação não suspende a execução contra o fiador, logo, o protesto contra o fiador deve ser mantido só tendo efeito apenas contra os próprios recuperandos e não por seus garantidores e avalistas.

28. Portanto, em análise do plano por esta administradora, foram localizadas cláusulas manifestamente ilegais que devem ser submetidas ao crivo dos recuperandos, sem prejuízo da submissão do plano à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja aceitação ou rejeição é de competência soberana da assembleia geral de credores, e se aprovado, a homologação por sentença deve ter ressalva das ilegalidades de tais cláusulas, sem impedir o prosseguimento da recuperação judicial permitindo sua suspensão para se discutir eternamente tais ilegalidades, em atenção ao princípio da celeridade e preservação da empresa.

IV - DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL: DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

29. Quanto a análise do laudo de viabilidade do PRJ apresentada pelos recuperandos, tal análise e aprovação caberá exclusivamente aos credores na AGC, que decidirão se lhes compensa ou não aprovar o PRJ nas condições propostas, assim como negociar com os recuperandos, buscando a melhor solução para todos.

30. O que cumpre à essa administradora é apenas verificar se as atividades da empresa estão tendo normal desenvolvimento, o que é analisado nos RMA's apresentados.

V - DA NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES (AGC) PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PRJ APRESENTADO - OBJEÇÃO DOS CREDITORES QUANTO AO PRJ - ART. 56 DA LEI N°. 11.101/05

31. Considerando o término do prazo previsto no art. 55 da LRF, e tendo sido **apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial (RPJ), por parte dos credores BANCO DO BRASIL S/A às fls. 1149/1152, BANCO BRADESCO S/A às fls. 1194/1197 e BANCO SANTANDER às fls. 1227/1235**, nos termos do art. 56 da Lei nº. 11.101/05, motivo pelo qual se mostra necessária a **convocação de assembleia geral**.

32. De tal modo, esta administradora contatou a empresa que será responsável pela realização da AGC (ASSEMBLEX), oportunidade em que as agendas formam conciliadas para a realização da assembleia nas seguintes datas:

- **1ª Convocação: 20/02/2026 às 14:00 horas** (abertura do credenciamento às 13:00 horas); e
- **2ª Convocação: 27/02/2026 às 14:00 horas** (abertura do credenciamento às 13:00 horas).

33. Sendo assim, requer **seja designada assembleia geral de credores, a qual sugere-se o atendimento das datas supramencionadas que conciliam com a agenda da plataforma ASSEMBLEX, para 1ª Convocação para o dia 20/02/2026 às 14:00 horas (início do credenciamento às 13:00 horas) e em 2ª Convocação para o dia 27/02/2026 às 14 horas (início de credenciamento às 13:00 horas)**, ambas a serem realizadas exclusivamente por meio virtual, através da plataforma ASSEMBLEX, determinando-se, a publicação do respectivo edital de convocação no Dje, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 36 da LRF.

VI – DOS PEDIDOS

34. Diante do exposto, requer:

- i) A convocação imediata da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da Lei nº. 11.101/05), com a fixação das datas da **1ª Convocação para o dia 20/02/2026 às 14:00 horas (início do credenciamento às 13:00 horas) e da 2ª Convocação para o dia 27/02/2026 às 14:00 horas (início de credenciamento às 13:00 horas)**, ambas a serem realizadas

exclusivamente por meio virtual, através da plataforma ASSEMBLEX, para que os credores possam, de forma livre e informada, deliberar sobre a aprovação ou rejeição do presente plano;

- ii) **A intimação dos recuperandos para que, até a data da AGC, apresente modificativo ao plano sanando as ilegalidades apontadas pelo AJ e pelos credores,** sob pena de correr o risco de eventual homologação com ressalvas se esse for o entendimento do Juízo, o que não impedirá a realização da AGC em atenção ao princípio da celeridade e preservação da empresa;
- iii) Em caso de aprovação em AGC do PRJ mantendo as **cláusulas (5.1 e 5.2; 6.5.1.1; 6.6.1.6; 6.11.1.1; 6.1.1.1 e 6.1.1.2; 6.6.1.5 e 6.6.1.7)** esta administradora opina, em seu parecer com base no art. 63, da Lei nº. 11.101/05, pela **homologação com ressalvas**, declarando-se a nulidade apenas das cláusulas ilegais, mantendo-se a validade do acordo econômico e seus posteriores termos.

35. É o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência e dos credores.

36. Por fim, que todas as intimações e publicações, sejam realizadas exclusivamente em nome do **Dr. Jayme da Silva Neves Neto, OAB/MS nº. 11.484**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento

Três Lagoas/MS, 22 de Janeiro de 2026.

WBN PERÍCIAS LTDA

CNPJ/MF nº. 56.636.998/0001-70

DAVI EDUARDO WENZEL

-Administrador Judicial-

JAYME DA SILVA NEVES NETO

OAB/MS Nº. 11.484

-Administrador Judicial-